



ACÓRDÃO Nº 3634/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.787/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Dalvino Troccoli Franca (CPF 038.685.244-87); João Gilberto Lotufo Conejo (CPF 610.794.488-53); Paulo Lopes Varella Neto (CPF 136.777.214-15); Paulo Rodrigues Vieira (CPF 692.274.705-49); e Vicente Andreu Guillo (CPF 990.937.408-06).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas – ANA/MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar à Agência Nacional de Águas que se abstenha de incorrer nas seguintes impropriedades, constatadas na prestação de contas ordinária relativas ao exercício de 2010:

1.7.1. ausência de documentação comprobatória que fundamente inscrições em restos a pagar não processados, em dissonância com os termos do art. 35 do Decreto nº 93.872/1986, sendo que essa impropriedade já havia sido apontada nas contas da ANA relativas ao exercício de 2009, tendo sido objeto de alerta à unidade, todavia, apenas em 2011, por força do inciso II, alínea “e”, do Acórdão 914/2011-TCU-2ª Câmara;

1.7.2. fracionamento de despesas em processos de contratações oriundas de dispensa de licitação nas aquisições de produtos de mesma natureza, não tendo sido observados os termos do art. 165 da Constituição de 1988, referentes ao princípio constitucional da anualidade do orçamento, e do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo que tal impropriedade já havia sido verificada nas contas da unidade dos exercícios de 2008 e 2009, as quais foram julgadas por meio dos Acórdãos 2.070/2010-TCU-1ª Câmara e 914/2011-TCU-2ª Câmara, respectivamente.